



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 65, DE 2011

Altera o art. 27 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para criar o Tribunal Regional Federal da 6ª Região, em Belo Horizonte, Minas Gerais.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O art. 27 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias é acrescido do seguinte § 11:

“Art.27.

.....

§ 11. Fica criado o Tribunal Regional Federal da 6ª Região, com sede em Belo Horizonte, e jurisdição no Estado de Minas Gerais.” (NR)

Art. 2º. O Tribunal a que se refere esta Emenda Constitucional será instalado no prazo de seis meses, a contar da data da promulgação desta Emenda Constitucional, observado, quanto à sua composição e competência, o estabelecido nos arts. 107 e 108 da Constituição Federal. (NR)

Art. 3º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta Proposta de Emenda à Constituição pretende a criação de um Tribunal Regional Federal (TRF) em Minas Gerais, com sede em Belo Horizonte. Seu propósito é possibilitar maior presteza no atendimento dos reclamos judiciais da sociedade, mediante a agilização dos andamentos dos processos atualmente submetidos à Justiça Federal, cujas atribuições têm levado ao aumento das demandas judiciais respectivas, especialmente em áreas importantes como meio ambiente, saúde, educação, previdência social, crime organizado, dentre outras, todas aquelas nas quais está envolvida a União.

Essa demanda, crescente e diversificada, tem exigido a presença e a atividade de um maior número de magistrados federais, e, principalmente, nesse caso, de mais desembargadores, especialmente aqueles que são exigidos pela criação de um Tribunal Regional Federal.

Atualmente o Estado de Minas Gerais se encontra, na Justiça Federal, inserido na ampla 1ª Região, que tem sede em Brasília e cuja jurisdição alcança o Distrito Federal, os Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Goiás, assim como os Estados do Maranhão, Mato Grosso, Pará, Piauí, Rondônia, Roraima e Tocantins.

Cabe notar que existem outros Tribunais Regionais Federais, como o da 2ª Região, cuja jurisdição alcança os Estados do Rio de Janeiro e do Espírito Santo; o da 3ª Região, com jurisdição nos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul; da 4ª Região, com jurisdição nos três Estados da Região Sul; e por fim, o da 5ª Região, que atende à Região Nordeste, exclusive os Estados da Bahia, do Piauí e do Maranhão, (e ali há reclamos fundamentados no sentido de que seja tal TRF dividido em dois).

Para que se tenha uma idéia da sobrecarga de processos na segunda instância da Justiça Federal, é bastante a informação de que, no ano de 2009, foram distribuídos cerca de 3.000 processos por desembargador. Somados tais processos àqueles que então se encontravam em tramitação, temos que a média de processos por desembargador , chegava a mais de 7.200.

Para destacar a importância específica da criação de um tribunal de segunda instância da Justiça Federal, cumpre informar que o prazo de julgamento de um processo junto à Justiça Trabalhista, em 2009, foi de 119 dias. No âmbito da Justiça Comum, tendo como referência o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, esse prazo foi de 120 dias. Na Justiça Federal, nesse mesmo período, esse prazo alcançava três anos, e isso se devia não ao direito processual, nesse caso, mas à inexistência de uma estrutura judicial suficiente para atender às demandas da sociedade.

A esse respeito, o próprio Relatório da Justiça em Números, emitido pelo Conselho Nacional de Justiça, constatou, quanto ao congestionamento de processos no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ser bem superior àquele dos demais ramos do Poder Judiciário.

A Associação dos Juízes Federais de Minas Gerais, AJUFEMG, informa que tal quadro ficou igualmente demonstrado quando das observações que resultaram no relatório de inspeção realizada, no ano de 2009, pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Corregedoria-Geral de Justiça que o atraso no julgamento dos recursos no âmbito do TRF da 1ª Região é endêmico, sendo normal que a tramitação dure até sete anos.

Minas Gerais conta com uma população de 20 milhões de habitantes, distribuídos em 853 municípios. É a terceira unidade federada com maior movimentação de ações e processos respectivos referente à Justiça Federal de primeira instância. Tal movimentação supera, por exemplo, a totalidade de todos os Estados insertos na jurisdição do TRF da 5ª Região. Em Minas Gerais estão cerca de 30% das varas e dos juízes da 1ª Região.

Finalmente, cabe informar que a constatação da Associação dos Juízes Federais de Minas Gerais no sentido de que mais de 40% dos recursos em tramitação no TRF da 1ª Região são oriundos de Minas Gerais, aí somados os originários das varas federais e estaduais, esta no caso de competência delegada. Seriam essas matérias, precisamente, aquelas ~~da~~ competência do Tribunal Regional Federal que ora se propõe criar.

Contamos com a atenção dos eminentes Senadores e Senadoras para a apreciação e a aprovação da presente Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões,

Senador CLÉSIO ANDRADE

1 LYRO MIRANDA

2 JOÃO VICENTE CLAUDINO

3 Emílio de Oliveira

4 [Signature]

5 [Signature]

6 [Signature]

7 [Signature]

8 [Signature]

9 Ricardo Ferraz

10 [Signature]

11 [Signature]

12 [Signature]

13 [Signature]

[Signature]
[Signature]
[Signature]

Caio de Maldaner

Waldemar Costa

JOÃO DA SILVA

[Signature]

[Signature]

[Signature] ND

Augusto Almeida

Alvaro Dias

[Signature]

Paulo Bauer

14

15

16

17

18

19

20

21

22

23

24

25

26

27

28

29

30

~~Handwritten signature~~

~~Handwritten signature~~

Handwritten signature

Handwritten signature

~~Handwritten signature~~

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

~~Handwritten signature~~

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

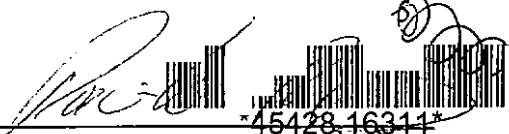
Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature



Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

TÍTULO I Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

TÍTULO X ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 27. O Superior Tribunal de Justiça será instalado sob a Presidência do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º - Até que se instale o Superior Tribunal de Justiça, o Supremo Tribunal Federal exercerá as atribuições e competências definidas na ordem constitucional precedente.

§ 2º - A composição inicial do Superior Tribunal de Justiça far-se-á:

- I - pelo aproveitamento dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos;
- II - pela nomeação dos Ministros que sejam necessários para completar o número estabelecido na Constituição.

§ 3º - Para os efeitos do disposto na Constituição, os atuais Ministros do Tribunal Federal de Recursos serão considerados pertencentes à classe de que provieram, quando de sua nomeação.

§ 4º - Instalado o Tribunal, os Ministros aposentados do Tribunal Federal de Recursos tornar-se-ão, automaticamente, Ministros aposentados do Superior Tribunal de Justiça.

§ 5º - Os Ministros a que se refere o § 2º, II, serão indicados em lista tríplice pelo Tribunal Federal de Recursos, observado o disposto no art. 104, parágrafo único, da Constituição.

§ 6º - Ficam criados cinco Tribunais Regionais Federais, a serem instalados no prazo de seis meses a contar da promulgação da Constituição, com a jurisdição e sede que lhes fixar o Tribunal Federal de Recursos, tendo em conta o número de processos e sua localização geográfica.

§ 7º - Até que se instalem os Tribunais Regionais Federais, o Tribunal Federal de Recursos exercerá a competência a eles atribuída em todo o território nacional, cabendo-lhe promover sua instalação e indicar os candidatos a todos os cargos da composição inicial, mediante lista tríplice, podendo desta constar juízes federais de qualquer região, observado o disposto no § 9º.

§ 8º - É vedado, a partir da promulgação da Constituição, o ~~procedimento de promoção~~ **Ministros do Tribunal Federal de Recursos.**

§ 9º - Quando não houver juiz federal que conte o tempo mínimo previsto no art. 107, II, da Constituição, a promoção poderá contemplar juiz com menos de cinco anos no exercício do cargo.

§ 10 - Compete à Justiça Federal julgar as ações nela propostas até a data da promulgação da Constituição, e aos Tribunais Regionais Federais bem como ao Superior Tribunal de Justiça julgar as ações rescisórias das decisões até então proferidas pela Justiça Federal, inclusive daquelas cuja matéria tenha passado à competência de outro ramo do Judiciário.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, em 07/07/2011.